



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000210/2007-54
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.325 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WCR OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC, que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte oposta ao despacho que indeferiu seu pedido de ressarcimento da contribuição no regime não cumulativo.

Conforme se pode constatar no termo de verificação e encerramento da análise fiscal (fls. 259/272), uma das irregularidades apontadas pela fiscalização foi uma suposta simulação nos contratos de arrendamento de bens necessários à atividade da empresa (guindastes), com o objetivo de gerar créditos das contribuições e despesas dedutíveis na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A seguir, transcrevo trecho significativo do termo de constatação (fls. 269/270):

“(…) Todos os fatos acima descritos levam esta auditoria a acreditar que todo o mecanismo utilizado foi simulado, visando à elisão fiscal, mascarando a operação real de aquisição pela WRC dos equipamentos como locação de terceiros, tendo como intuito a geração de créditos das contribuições objeto desta análise, e, possivelmente, criação de despesas dedutíveis na apuração do IRPJ e CSLL e distribuição disfarçada de lucros visto que se tratam na verdade das mesmas pessoas. Sob o tema transcrevo trecho de autoria da Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon Alves no artigo Elisão, Simulação e Crimes contra a Ordem Tributária, da Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça - BDJur:

(…)

Por todo o exposto esta auditoria exclui da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, glosando os créditos indevidos, as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de Cargolink Armazéns de Carga Ltda. e WA Operadores Portuários Ltda. de todo o período, e as mesmas despesas de Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda. no período entre janeiro/2003 e abril/2004, que não foram respaldadas por nota fiscal de serviços. Adicionalmente encaminha-se toda a documentação citada e o presente Termo sob a forma de representação fiscal à Seção de Fiscalização — SAFIS desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC para posterior procedimento fiscal nos contribuintes citados. (…)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O art. 2º do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I a III ... omissis;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(…)” (Grifei)

Tendo em vista que a fiscalização em seu termo mencionou fatos que além de traduzirem infração à legislação das contribuições ao PIS e Cofins, traduzem também infração à legislação do Imposto de Renda, torna-se necessário esclarecer se a competência para o julgamento deste processo é da Primeira ou da Terceira Seção do CARF.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem apenas para que a autoridade administrativa informe se existe

Processo nº 10920.000210/2007-54
Resolução n.º **3403-000.325**

S3-C4T3
Fl. 3

procedimento administrativo instaurado quanto ao IRPJ e, se existir, informar a fase em que se encontra e o número do processo administrativo.

Atendida esta solicitação, os autos retornarão a este colegiado para prosseguimento.

É desnecessário notificar o contribuinte do teor das averiguações procedidas, pois o objeto da diligência diz respeito apenas ao esclarecimento e dúvida quanto à fixação da competência para julgamento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012 12:25:18.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21240.ED78

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

932BA572A5E0FF35C4D113BF8F4E9B2A130CEBE5